



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.009372/2007-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.912 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ADSEG CLUBE DO BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

**SUSPENSÃO DA ISENÇÃO.**

Não faz jus à isenção do IRPJ e da CSLL a instituição recreativa que, à margem da finalidade para a qual foi criada, atua concedendo financiamentos a seus associados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

Impõe-se o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica tributada pelo lucro real deixa de apresentar o LALUR e as demonstrações financeiras.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2002

**PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.**

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda retido na fonte - IRRF, os pagamentos feitos pelo sujeito passivo quando este, regularmente intimado para tanto, deixa de identificar os respectivos beneficiários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos o Relator e os Conselheiros André Almeida Blanco e Luiz Fabiano Alves Penteado, que davam parcial provimento ao recurso para afastar a exigência do IRRF. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Cuba Netto. Ausente, para tratamento de saúde, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente),

tendo sido substituído pela Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, atuando como Presidente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto – Presidente substituto e redator designado

*(documento assinado digitalmente)*

João Carlos de Lima Junior - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), André Almeida Blanco, Luiz Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

## Relatório

Trata o presente processo de suspensão de isenção de IRPJ no ano calendário de 2002 em virtude do descumprimento dos requisitos legais previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do §2º, do artigo 12 e artigo 15, ambos da lei 9.532/97. Dispõem os mencionados dispositivos:

*“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.*

*§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:*

*a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*

*b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*

*c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*

*(...)*

*Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.”*

Consta na notificação fiscal as seguintes infrações, as quais ensejam a suspensão da isenção do IRPJ:

(i) Serviços colocados à disposição dos sócios não constantes dos estatutos sociais. Nesse ponto, foi verificado pela fiscalização que a principal atividade do

contribuinte era a concessão de financiamentos aos sócios, a qual não tem relação com o objetivo social do “clube”, qual seja, congregar os sócios (artigo 15 da lei 9.532/97);

(ii) Livro Diário entregue em 16 de novembro de 2006, data posterior à data limite de entrega da DIPJ/2003, que foi 30.05.2003, bem como também foi posterior ao início da ação fiscal (art. 12, § 2º, “c”, da lei 9.532/97);

(iii) Não escrituração completa de suas despesas, pois constatou-se a existência de contrato de locação, em que o contribuinte figurava como locatário, cujo aluguel de valor R\$ 480,00, dos meses de janeiro a junho de 2002, não foi escriturado (art. 12, § 2º, “c”, da lei 9.532/97);

(iv) Não escrituração completa de suas receitas, pois a Secretaria de Finanças da Prefeitura de Recife forneceu à Secretaria da Receita Federal, relação de pagamentos efetuados por terceiros ao contribuinte, totalizando R\$ 4.544,55 no ano de 2002, valor este não escriturado (art. 12, § 2º, “c”, da lei 9.532/97);

(v) Não conservação de documentos que comprovem efetivação de suas despesas (art. 12, § 2º, “d”, da lei 9.532/97);

(vi) Natureza jurídica da entidade não é de associação civil, pois é característica de uma associação ser financiada pelos seus associados, os quais devem pagar suas mensalidades independentemente de usufruírem os serviços colocados à sua disposição, o que não ocorre no caso (art. 15, da lei 9.532/97);

(vii) Não aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, pois, no caso, verificou-se na contabilidade despesas com patrocínio de eventos para não associados, pois o evento foi realizado para profissionais especializados em seguros (art. 12, § 2º, “b”, da lei 9.532/97);

Versa, ainda, o presente processo sobre **auto de infração (fls. 508/541)** lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF ano calendário 2002.

No termo de verificação fiscal foi consignado que:

(i) as receitas consideradas na apuração dos tributos decorreram de informações repassadas pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Recife e de registros contábeis da própria empresa, devidamente consolidadas no “Demonstrativo das Receitas Apuradas”.

(ii) houve arbitramento do lucro, pois o contribuinte, até a data da lavratura do auto de infração, não apresentou à Fiscalização o livro Auxiliar. Constou, ainda, que referido livro é obrigatório para o contribuinte, pois o mesmo escriturou nos livros Diário e Razão sua movimentação bancária de forma resumida.

(iii) Quanto ao IRRF, que o contribuinte foi intimado a identificar os beneficiários dos valores debitados na conta bancária de sua titularidade, nº 1.138-X, da

agência 1839-2, do Banco do Brasil, entretanto, limitou-se a questionar os prazos concedidos e alegar, sem acostar documentação hábil e idônea, que dentre os valores relacionados existiria suprimento de caixa, pagamentos de salários e de mútuo.

O contribuinte apresentou impugnação em relação à suspensão da isenção (fls.572/579) e alegou, em síntese, que:

(i) existiram vícios decorrentes do descumprimento de normas relativas ao mandado de procedimento fiscal, pois o termo de intimação fiscal datado de 31/10/2006 referia-se a Mandado de Procedimento Fiscal que deveria ser executado até 28/06/2006 e, diante da invalidade exposta, como consequência, o mandado de procedimento fiscal complementar também tornou-se inválido, pois visou complementar o que não existia.

(ii) o fato de ter havido a suspensão, através de medida liminar do Supremo Tribunal Federal, entre outros, do artigo 14 da Lei 9.532/1997, tornaria inaplicável o artigo 32 da Lei 9.430/1996, norma em que se fundamenta o ato administrativo para declarar a suspensão da isenção", já tendo havido decisão definitiva do STF (RE 93.770);

(iii) não houve descumprimento dos requisitos previstos nas alíneas "b", "c" e "d", do § 2º, do artigo 12 da lei 9.532/97, pois (a) houve aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, (b) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas, através dos livros Diário e Razão e (c) mantém em boa ordem os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas.

(iv) para que pudesse ser suspenso o benefício, a entidade teria que descumprir os requisitos previstos no art.14 do Código Tributário Nacional - CTN;

(v) o valor de R\$ 3.998,00 relativo a patrocínio, questionado pela fiscalização, trata-se de colaboração da associação para com os seus associados, no sentido de facilitar a aquisição de seguro de vida , caracterizando, portanto, benefício aos mesmos;

(v) é indevida a conclusão de que a entidade colocou à disposição dos associados serviços para os quais não foi instituída, pois o estatuto trata da questão de forma abrangente, bem como houve especificação detalhada dos serviços colocados à disposição dos sócios no documento datado de 20/11/2006;

(vi) mantinha a escrituração completa de suas receitas e despesas e a data (16/11/2006) da autenticação do livro Diário não é capaz tornar imprestável seus registros

(vii) documentos emitidos há mais de 5 anos seriam inexigíveis, nos termos do art.12, "d", da Lei nº 9.532/97, não tendo a empresa obrigação de mantê-los em boa e devida ordem.

Foi apresentada impugnação ao auto de infração às fls. 649/661, na qual sustentou que:

(i) existem vícios em razão do descumprimento de normas relativas ao mandado de procedimento fiscal, nos mesmos termos apresentados na impugnação à suspensão da isenção;

(ii) houve cerceamento do direito de defesa, pois não recebeu o "Demonstrativo das Receitas Apuradas", mencionado no relatório da ação fiscal;

(iii) houve decadência relativamente a parte do créditos tributários, vez que os lançamentos são da espécie por homologação. E, no caso do IRRF, a contagem iniciar-se-ia a partir da realização dos pagamentos;

(iv) o arbitramento do lucro foi indevido, pois disponibilizou à fiscalização o Diário, o Razão e balancetes mensais, bem como que o enquadramento legal do arbitramento não comportaria o fato de não ter apresentado o livro auxiliar;

(v) é equivocada a não consideração de sua escrituração contábil sob o fundamento de que a autenticação do Livro Diário se deu após o termo de intimação da fiscalização. Tal fato não torna inexato seus registros;

(vi) a tributação do imposto de renda retido na fonte seria incompatível com a tributação com base no lucro presumido e arbitrado, sendo aplicável apenas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Ao final, protestou a defesa pela anexação de outros documentos.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Recife (PE) acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, quanto ao mérito (i) manter a suspensão da isenção do IRPJ, de que trata o Ato Declaratório Executivo 99 de 13/11/07 e (ii) não acatar as alegações de defesa, mantendo-se integralmente as autuações.

O acórdão foi assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*ISENÇÃO CONDICIONADA. SUSPENSÃO. A concessão de isenção não gera direito adquirido e será suspensa quando a entidade beneficiária descumprir as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.*

*LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. O fato de o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de escrituração comercial e fiscal autoriza o arbitramento do lucro. Obrigatoriedade que alcança a entrega de livro auxiliar, quando o Diário houver sido escriturado de forma resumida.*

*LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS. O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
— IRRF*

*Ano-calendário: 2002*

*PAGAMENTO. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa (art.61 da Lei nº 8.981/95).*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIB ' 10*

*Ano-calendário: 2002*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. LANÇAMENTO. REGULARIDADE. É de ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, baseada em supostas impropriedades no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, haja vista ser este um instrumento de controle da Administração Tributária, sem força para afastar a competência legal das autoridades fiscais.*

*DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do Código Tributário Nacional).*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. Afora as exceções legais (impossibilidade, por motivo de força maior, de apresentação oportuna; referência a fato ou direito superveniente; ou destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), a impugnação deve estar instruída com, as respectivas provas que sustentem o direito afirmado pelo sujeito passivo (art.16, §40, do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 9.532/97).*

*AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando todas as razões de fato e de direito que interessam às autuações foram devidamente explicitadas e os autos permaneceram à disposição do contribuinte durante o prazo de impugnação, podendo ter requerido cópias de quaisquer documentos que fossem de seu interesse.*

*Lançamento Procedente.”*

O Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 350 a 364) reafirmando os argumentos suscitados em sede de impugnação.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Versam os presentes autos sobre suspensão de isenção de IRPJ no ano calendário de 2002 em virtude do descumprimento dos requisitos legais previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do §2º, do artigo 12 e artigo 15, ambos da lei 9.532/97, bem como sobre auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF ano calendário 2002.

Primeiramente, quanto à suspensão da isenção, cumpre a análise dos fundamentos apresentados pela fiscalização.

A infração 01 descrita na notificação fiscal de fls. 01/07 é relativa à “serviços colocados à disposição dos sócios não constantes dos estatutos sociais”.

Da análise dos documentos acostados aos autos tem-se que o objetivo constante do contrato social do contribuinte, é “congregar exclusivamente todos os Funcionários Públicos Federais de Ministérios, Autarquias e Fundações, que desejarem participar do Clube como associado.”

Entretanto, as diversas cópias de contratos de concessão de financiamento anexas aos autos, demonstram que o contribuinte tinha como principal atividade a concessão de financiamento aos sócios. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o contrato social nada dispôs sobre a atividade de financiamento.

Devidamente intimado a esclarecer a real atividade exercida, o contribuinte não se pronunciou a respeito de seu objeto social.

O termo “congregar”, de acordo com o dicionário Aurélio, significa “agregar, juntar, reunir, existir simultaneamente”.

Ora, a definição de “congregar” é ampla e presume a existência de atividade exercida coletivamente. Ocorre que, no caso, o financiamento é concedido aos sócios individualmente e não caracteriza relação coletiva, capaz de congrega associados, evidenciando, dessa maneira, que a principal atividade exercida pelo contribuinte (concessão de financiamento) não tem relação com o objetivo social da associação.

Assim, a única conclusão possível é de que a atividade efetivamente exercida (concessão de financiamento) não tem relação com aquela descrita no contrato social (congregar sócios), evidenciando o desvio de finalidade, o que impede o benefício da isenção.

Em relação às infrações 02 (“livro diário não revestido de formalidades que assegurem a respectiva exatidão”), 03 (“não escrituração completa de suas despesas), 04 (não escrituração completa de suas receitas”) e 06 (“natureza jurídica da entidade não é de associação”), todas descritas na notificação fiscal de fls. 01 a 07, é possível afirmar que,

analisadas isoladamente, não justificariam a suspensão da isenção, pois tratam de fatos isolados e não envolvem valores tão elevados. No entanto, se analisadas em conjunto, a quantidade de falhas existentes leva a conclusão de que não são cumpridas as obrigações necessárias à concessão do benefício da isenção.

Por fim, a infração 07 (“não aplicação integral dos seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais”) também evidencia o desvio de finalidade da entidade e, por si só, justificaria a suspensão do benefício da isenção. No caso, durante a fiscalização, o contribuinte apresentou recibo emitido por COOPseg (cooperativa dos profissionais em serviços gerais e especializados em seguros) no valor de R\$ 3.988,00, referente ao patrocínio de evento para seus cooperados. Entretanto, não consta como objetivo da associação patrocinar eventos dessa natureza.

Quanto à infração 05 (“não conservação de documentos que comprovem a efetivação de suas despesas”), extrai-se da notificação fiscal (fls. 01/07) que o contribuinte deixou de comprovar a efetivação de determinadas despesas relativas: 1 – a serviços prestados, no montante de R\$ 10.500,00; 2 – despesas bancárias, no montante de R\$ 3.695,44; e 3 – a prod. Material informativa, no montante de R\$ 6.868,59.

Nesse ponto, o contribuinte afirmou que o tempo de guarda dos documentos é de 5 anos, razão pela qual não foi possível justificar suas despesas, entretanto, no caso, o contribuinte teve ciência do mandado de procedimento fiscal em 31/10/2006, bem como que a auditoria compreenderia o período de janeiro a dezembro de 2002, portanto não se verifica o transcurso de 5 anos entre a ciência do MPF e o período fiscalizado.

Ora, a conservação da documentação comprobatória das despesas e/ou apresentação de livro diário revestido das formalidades que assegurassem a sua exatidão, no caso, seria essencial para demonstração de que os recursos não foram irregularmente utilizados pela associação.

Desse modo, tendo em vista as constatações da fiscalização, é correta a suspensão da isenção.

Quanto ao auto de infração lavrado, entendo que os argumentos trazidos pelo contribuinte não prosperam, senão vejamos.

Em relação às preliminares arguidas, cumpre, primeiramente, a análise da nulidade suscitada em razão de existência de vícios no mandado de procedimento fiscal, sob o fundamento de que não houve prorrogação do MPF 04.1.01.00-2006-00449-1.

No presente caso, as prorrogações do MPF se deram com respeito às formalidades exigidas, o que se verifica a partir de consulta ao site da Secretaria da Receita Federal, onde constam todas as prorrogações ocorridas e o tempo de vigência de cada uma delas. Desse modo, não há que se falar em vício no procedimento fiscal.

Ademais, a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão do não recebimento do "Demonstrativo das Receitas Apuradas", mencionado no relatório da ação fiscal, também não prospera.

Da análise dos autos, é possível encontrar os seguintes documentos: o Demonstrativo consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 487), Demonstrativo das

Receitas obtidas pelos Serviços prestados à terceiros (fl. 482), Demonstrativo das receitas Apuradas (fl. 483), Demonstrativo de apuração (fls. 530 e 531), Demonstrativo de juros de multa e juros de mora (fls. 532 e 533). Consta, ainda, no relatório da ação fiscal de fls. 542 a 548, os fatos e a forma de apuração dos valores lançados.

Ora, em razão do exposto e tendo em vista que os autos sempre estiveram disponíveis para análise do contribuinte, bem como houve oportunidade de defesa (impugnação e Recurso Voluntário), nas quais, evidenciou-se o pleno conhecimento dos termos da autuação pelo contribuinte, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto à decadência, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, para a definição do termo inicial do prazo de decadência há de se considerar o cumprimento do sujeito passivo do dever de se antecipar à autuação da autoridade fiscal, através do pagamento, para a constituição do crédito tributário.

No presente caso, tendo em vista a isenção concedida ao contribuinte, este deixou de efetuar recolhimentos no período autuado. E, ainda, os valores retidos na fonte não cuidam de obrigação tributária do contribuinte, mas trata-se de recolhimento decorrente de obrigação de terceiro.

Assim, inexistindo pagamento, deve ser aplicada a regra decadencial do artigo 173 do CTN:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

Portanto, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram no ano calendário de 2002 e que a ciência do auto de infração se deu em 06/12/2007, não há que se falar em decadência.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto ao arbitramento do lucro, este foi correto no caso dos autos. Apesar da ausência de entrega de livros auxiliares, que por si só, não autorizaria o arbitramento do lucro, no presente caso, o contribuinte também deixou de apresentar o LALUR, os balanços e demonstrações financeiras do ano de 2002.

Assim, diante da ausência de elementos para se calcular o lucro real do contribuinte, correto o arbitramento.

Por fim, quanto a tributação do imposto de renda retido na fonte, com fundamento no artigo 674, do RIR/99, cumpre a transcrição do artigo citado:

*“Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).”*

Do artigo transcrito extrai-se que para a incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de trinta e cinco por cento é necessário que a fiscalização apresente prova cabal da existência de pagamento e após haverá a inversão do ônus da prova, competindo ao contribuinte identificar o beneficiário do pagamento realizado e provado pela fiscalização.

Não é o caso dos autos. Consta do termo de verificação fiscal que, devidamente intimado, o contribuinte deixou de identificar os beneficiários dos valores debitados em conta bancária de sua titularidade, nº 1.138-x, da agência 1839-2, do Banco do Brasil, constantes dos extratos bancários entregues pelo contribuinte à fiscalização.

Ora, no caso, a fiscalização pretendeu a identificação de valores débitos em conta bancária de titularidade do contribuinte, entretanto, não demonstrou que os débitos eram relativos à pagamentos.

Assim, nesse ponto, dou provimento ao recurso voluntário.

Isto posto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Redator designado.

Inicialmente devo esclarecer que o voto divergente a seguir exposto limita-se à questão da exigência do IRRF. Quanto às demais matérias, acompanho o voto do Relator.

Pois bem, no que concerne ao lançamento do IRRF a autoridade esclareceu o seguinte no relatório da ação fiscal (vide, em especial, fl. 547):

*Tendo em vista a impossibilidade de se proceder a auditoria da movimentação bancárias devido ao fato de o contribuinte ter efetuado sua escrituração de forma resumida e não ter escriturado o Livro Auxiliar, conforme exposto no tópico "DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO", deste relatório, o mesmo foi intimado, em 07.11.07, a identificar os beneficiários dos valores debitados na conta bancária de sua titularidade, nº 1.138-X, da agência 1839-2, do Banco do Brasil, constantes dos extratos bancários entregues pelo mesmo a esta Fiscalização (constantes do Anexo II — "Extratos bancários", composto por 02 — dois - volumes), durante a presente ação fiscal, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal, datado de 07.11.07 (fls. 212 e 213).*

*Em atenção as suas alegações constantes da correspondência datada de 12.11.07 e recebida em 14.11.07 (fls. 221 e 222), lavramos o "Termo de Devolução de Documentos e de Reintimação Fiscal", datado de 20.11.07 (fls. 214 a 216), através do qual concedemos novo prazo para que o contribuinte identificasse os beneficiários dos valores acima referidos.*

*Por mais uma vez, o contribuinte deixou expirar o prazo sem responder ao que se perguntava. Limitou-se, na sua correspondência de 27.11.07, a questionar o prazo concedido, esquecendo a nova redação dada ao art. 19, da Lei nº 3.470/58, pelo art. 71, da MP nº 2.158-35, de 24.08.01, que é a matriz legal do art. 835, do RIR199.*

Ora, se a contribuinte não identificou em sua escrituração os beneficiários dos recursos saídos de sua conta corrente bancária, bem como, intimada e reintimada a fazê-lo, deixou de informar à fiscalização os beneficiários daqueles recursos, correto está a incidência do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

Poderia a interessada, na fase litigiosa do procedimento, identificar os beneficiários daqueles recursos. Como não o fez, deve-se manter a exigência do IRRF.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 19647.009372/2007-17  
Acórdão n.º **1201-000.912**

**S1-C2T1**  
Fl. 13

---

CÓPIA